

Caderno de estudos

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

LEI 8.429/92

CONFORME A LEI 14.230/2021

2022

2022.1

Incluindo

- ▶ ***Maior espaço para anotações***
- ▶ ***Legislação com destaques***
- ▶ Indicação dos principais artigos
- ▶ Comentários, tabelas e jurisprudência
- ▶ Leitura mais confortável
- ▶ Redação simplificada
- ▶ ***Controle de leitura e revisões***



Caderno de estudos

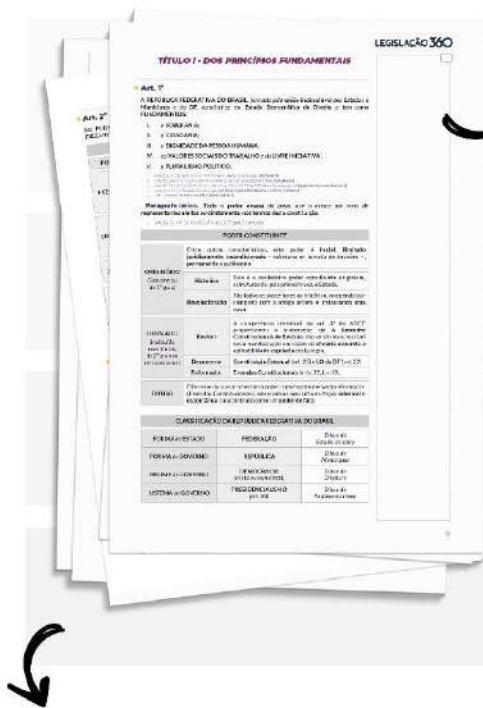
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

LEI 8.429/92
CONFORME A LEI 14.230/2021

2022.1, 20.12.2021

LEGISLAÇÃO **360**

Seu caderno de estudos!



MAIOR

ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Utilize este material como seu caderno de estudos. Os espaços foram pensados para que você tenha uma leitura mais ativa, adicionando o que considera importante e organizando todas as anotações em um só lugar.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Destacamos com uma estrela os dispositivos com maior incidência em provas e que merecem uma atenção especial.

COMENTÁRIOS E TABELAS

Para facilitar seus estudos, já incluímos anotações e tabelas com apontamentos doutrinários e jurisprudenciais.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Além da diagramação desenhada para tornar a leitura mais fluente, tornamos a redação mais objetiva, especialmente nos números.

TEXTO LEGAL COM DESTAQUES

NEGRITO - Grifos para indicar termos importantes.

ROXO - Destacando números (datas, prazos, percentuais e outros valores).

LARANJA - Expressões que apresentam uma ideia de negação ou ressalva/exceção.

CINZA TACHADO - Indicando vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO - Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta a mais para você que gosta de ler pelo *tablet* ou *notebook*.

Todos os nossos materiais foram desenhados para você ler de forma muito confortável quando impressos, mas se você também gosta de ler em telas, conheça esta ferramenta que aplicamos em todos os conteúdos, os **recursos de interatividade com a navegação por marcadores** – a estrutura de tópicos do leitor de PDF, que também pode ter outro nome a depender do programa.

Os títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, bem como as súmulas e outros enunciados dos materiais de jurisprudências, estão listados na barra de marcadores do seu leitor de PDF, permitindo que a localização de cada dispositivo seja feita de maneira ainda mais fluente.

Além disso, com a opção **VOLTAR**, conforme o leitor de PDF que esteja utilizando, você também pode retornar para o local da leitura onde estava, sem precisar ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está iniciando o estudo para concursos ou sente a necessidade de uma organização e planejamento melhor, este conteúdo deve contribuir bastante com a sua preparação. Liberamos gratuitamente no site.

Nele você encontrará:



- ✓ INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA O ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIAS
- ✓ DICAS PARA A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ CONTROLE DE ESTUDOS POR CICLOS
- ✓ CONTROLE DE LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER SEMANAL

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

A fim de auxiliar ainda mais nos seus estudos, um dos conteúdos do Guia é a planilha para programar suas leituras e revisões das legislações. Lá nós explicamos com mais detalhes e indicamos sugestões para o uso, trazendo dicas para tornar seus estudos mais eficientes. Veja algumas das principais características:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGREME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

Controle de LEITURA E REVISÕES

Constituição

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	7 dias	30 dias	1 ano	Revisão Vespere
4-5	1-5	1/7	1/7	1/7	1	15/10
11	6-11	6/7	6/7	6/7	1	15/10
17	12-17	12/7	12/7	2/8	1	1
22	18-22	20/7	27/7	10/8	1	1
28		30/7	1	1	1	1
36		11/7	1	1	1	1
37		1	1	1	1	1
93		1	1	1	1	1
56		1	1	1	1	1
69		1	1	1	1	1
83		1	1	1	1	1
98		1	1	1	1	1
103		1	1	1	1	1
126		1	1	1	1	1
135		1	1	1	1	1

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGREME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

BAIXE ESTA PLANILHA NO SITE OU NO TELEGRAM

ÍNDICE DAS TABELAS

LEI 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA)	6
<input type="checkbox"/> Lei 14.230/21 - Alterações importantes.....	7
<input type="checkbox"/> Art. 1º - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	8
<input type="checkbox"/> Art. 2º - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	9
<input type="checkbox"/> Art. 3º, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	9
<input type="checkbox"/> Arts. 4º a 6º - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	10
<input type="checkbox"/> Art. 7º - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	10
<input type="checkbox"/> Art. 8º - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	11
<input type="checkbox"/> Enriquecimento ilícito (art. 9º) - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	12
<input type="checkbox"/> Lesão ao erário (art. 10) - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	14
<input type="checkbox"/> Art. 10-A - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	15
<input type="checkbox"/> Atos contra os princípios (art. 11) - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	17
<input type="checkbox"/> Penalidades por improbidade administrativa (Lei 14.230/21).....	18
<input type="checkbox"/> Art. 12 - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	19
<input type="checkbox"/> Art. 13 - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	20
<input type="checkbox"/> Art. 14, § 3º - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	21
<input type="checkbox"/> Pedido de indisponibilidade de bens.....	22
<input type="checkbox"/> Art. 17, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	22
<input type="checkbox"/> Acordo de não persecução civil - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	24
<input type="checkbox"/> Características da ação por improbidade administrativa.....	26
<input type="checkbox"/> Art. 18 - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	26
<input type="checkbox"/> Unificação das sanções (art. 18-A).....	27
<input type="checkbox"/> Art. 20 - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	28
<input type="checkbox"/> Art. 21 - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	28
<input type="checkbox"/> Art. 22 - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	29
<input type="checkbox"/> Prescrição (art. 23) - Antes e depois da Lei 14.230/21.....	29

LEI 8.429/92

—

**Lei de
Improbidade
Administrativa
(LIA)**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.230/21.

LEI 14.230/21 - ALTERAÇÕES IMPORTANTES	
As condutas devem ser necessariamente DOLOSAS (art. 1º, § 1º)	Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas DOLOSAS tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. › Não existe mais ato de improbidade administrativa CULPOSO
O MP tem EXCLUSIVIDADE para PROPOR A AÇÃO (art. 17)	A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e seguirá o procedimento comum previsto no CPC, salvo o disposto nesta Lei. › Redação anterior: A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou pela PESSOA JURÍDICA INTERESSADA , dentro de 30 dias da efetivação da medida cautelar.
Art. 12: AUMENTO dos prazos da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar DIMINUIÇÃO dos valores das multas * Veja a tabela completa no art. 12	ENRIQUECIMENTO ILÍCITO
	› SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: até 14 anos (era de "8 a 10 anos")
	› MULTA CIVIL: equivalente ao acréscimo patrimonial (era de "até 3x o valor do acréscimo patrimonial")
	› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo não superior a 14 anos (era de "10 anos")
	PREJUÍZO AO ERÁRIO
	› SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: até 12 anos (era de "5 a 8 anos")
› MULTA CIVIL: equivalente ao valor do dano (era de "até 2x o valor do dano")	
› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo não superior a 12 anos (era de "5 anos")	
ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS	
› MULTA CIVIL: até 24x o valor da remuneração (era de "até 100x")	
› PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: Prazo não superior a 4 anos (era de "3 anos")	
PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO (art. 23)	A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei PRESCREVE em 8 ANOS , contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
NEPOTISMO e PROMOÇÃO PESSOAL foram incluídos como atos de improbidade administrativa (art. 11, XI e XII)	› Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive , da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; › Praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da CF, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Capítulo I - Das Disposições Gerais

★ Art. 1º

O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Consideram-se atos de improbidade administrativa as **CONDUTAS DOLOSAS** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando** a voluntariedade do agente. (Lei 14.230/21)

§ 3º. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação** de ato doloso com fim ilícito, **AFASTA A RESPONSABILIDADE** por ato de improbidade administrativa. (Lei 14.230/21)

§ 4º. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Lei 14.230/21)

§ 5º. Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do DF. (Lei 14.230/21)

§ 6º. Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 7º. Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita **ATUAL**, **limitado** o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Lei 14.230/21)

§ 8º. **NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE** a ação ou omissão decorrente de DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA LEI, baseada em jurisprudência, **ainda que não pacificada**, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Lei 14.230/21)

ART. 1º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>Art. 1º. Os Atos de Improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com MAIS de 50% do patrimônio ou da receita ANUAL, serão punidos na forma desta lei.</p> <p>Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com MENOS de 50% do patrimônio ou da receita ANUAL, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p>	<p>§ 5º. Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do DF.</p> <p>§ 6º. Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.</p> <p>§ 7º. Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita ATUAL, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p>

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, **CONSIDERAM-SE AGENTE PÚBLICO** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, **ainda que** transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. No que se refere a **RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA**, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Lei 14.230/21)

ART. 2º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>Reputa-se AGENTE PÚBLICO, para os efeitos desta lei:</p> <p>› todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.</p>	<p>Para os efeitos desta Lei, consideram-se AGENTE PÚBLICO:</p> <p>› o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.</p>
-	<p>Parágrafo único:</p> <p>No que se refere a RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.</p>

- ✓ Arts. 85, V, e 102, I, c, da CF.
- ✓ Art. 327 do CP.
- ✓ Lei 1.079/1950 (Crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento).

★ Art. 3º

As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra **DOLOSAMENTE** para a prática do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem** pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, **salvo se**, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Lei 14.230/21)

§ 2º. As sanções desta Lei **não se aplicarão à pessoa jurídica**, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei 12.846/13. (Lei 14.230/21)

ART. 3º, CAPUT - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.</p>	<p>As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra DOLOSAMENTE para a prática do ato de improbidade.</p>

- ✓ Arts. 29 e 30 do CP.

Arts. 4º a 6º

(REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

ARTS. 4º A 6º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
<p>Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.</p>	<p>Art. 4º. REVOGADO</p>
<p>Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.</p>	<p>Art. 5º. REVOGADO</p>
	<p>Art. 18, caput: A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei (LESÃO AO ERÁRIO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO) condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.</p>
<p>Art. 6º. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.</p>	<p>Art. 6º. REVOGADO</p>
	<p>Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)</p> <p>II. na hipótese do art. 10 desta Lei (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (...).</p>

★ **Art. 7º**

Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ART. 7º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
<p>Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO INDICIADO.</p> <p>Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.</p>	<p>Art. 7º. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.</p> <p>Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (...)</p> <p>§ 1º-A. O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (...)</p> <p>§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário,</p>

sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil **ou** sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

★ **Art. 8º**

O SUCESSOR OU O HERDEIRO daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo **até** o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Lei 14.230/21)

★ **Art. 8º-A**

A RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, **até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis** as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, **exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.** (Lei 14.230/21)

ART. 8º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
<p>Art. 8º. O SUCESSOR daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.</p>	<p>Art. 8º. O SUCESSOR OU O HERDEIRO daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.</p> <p>Art. 8º-A. A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.</p>

Capítulo II - Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

★ **Art. 9º**

Constitui ato de improbidade administrativa importando em ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir, mediante a prática de ATO DOLOSO, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 14.230/21)

➤ Art. 12, I, desta Lei.

- I. receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II. perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;
- III. perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV. utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Lei 14.230/21)
- V. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)
- VII. adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Lei 14.230/21)
- VIII. aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX. perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI. incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII. usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir, mediante a prática de ATO DOLOSO , qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
IV. utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza , de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;	IV. utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel , de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

<p>VI. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p>	<p>VI. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;</p>
<p>VII. adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;</p>	<p>VII. adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;</p>

Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

★ Art. 10

Constitui ato de improbidade administrativa que causa **LESÃO AO ERÁRIO** qualquer ação ou omissão **DOLOSA**, que enseje, **efetiva e comprovadamente**, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 14.230/21)

➤ Art. 12, II, desta Lei.

- I. **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a **indevida** incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)
- II. **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada **utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III. **doar à pessoa física ou jurídica** bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, **bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio** de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV. **permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio** de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V. **permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;**
- VI. **realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;**
- VII. **conceder benefício administrativo ou fiscal** sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII. **frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo** para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva;** (Lei 14.230/21)
- IX. **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas** em lei ou regulamento;
- X. **agir ILICITAMENTE** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Lei 14.230/21)
- XI. **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII. **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

- XIII. permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de *propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei*, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV. celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da *gestão associada* sem observar as formalidades previstas na lei; (Lei 11.107/05)
- XV. celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Lei 11.107/05)
- XVI. facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XVII. permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XVIII. celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XIX. agir **PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO** na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Lei 14.230/21)
- XX. liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes **ou** influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Lei 13.204/15)
- XXI. liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Lei 13.019/14)

Com as alterações que a Lei 13.204/2015 promoveu na Lei 13.019/2014, a redação do inciso XX ficou idêntica à redação do XXI.

XXII. conceder, aplicar ou manter **BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO contrário** ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 2º. A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Lei 14.230/21)

LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão, DOLOSA ou CULPOSA , que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão DOLOSA , que enseje, efetiva e comprovadamente , perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
I. facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	I. facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem	VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem

fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;	fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, ACARRETANDO PERDA PATRIMONIALEFETIVA ;
X. agir NEGLIGENTEMENTE na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	X. agir ILICITAMENTE na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
XIX. agir NEGLIGENTEMENTE na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;	XIX. agir PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.	XXII. conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.

Lei Complementar 116/2003, art. 8º-A:

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2%**. (LC 157/16)

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, **exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.** (LC 157/16)

(...)

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Seção II-A – Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A

(REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ART. 10-A - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.	LESÃO AO ERÁRIO Art. 10, XXII. conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003.

Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

★ Art. 11

Constitui ato de improbidade administrativa que **ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** a ação ou omissão **DOLOSA** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Lei 14.230/21)

- Art. 37, caput da CF.
- Art. 12, III, desta Lei.

~~Le II~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

- III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, **propiciando** beneficiamento por informação privilegiada **ou** colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Lei 14.230/21)
- IV. negar publicidade aos atos oficiais, **exceto** em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Lei 14.230/21)
- V. frustrar, **em ofensa à imparcialidade**, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, **com vistas à** obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Lei 14.230/21)
- VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, **desde que** disponha das condições para isso, **com vistas a** ocultar irregularidades; (Lei 14.230/21)
- VII. revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII. descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Lei 13.019/14)

~~IX e X~~ (REDAÇÃO dada pela Lei 14.230/21)

- XI. nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o 3º grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **compreendido o ajuste mediante designações recíprocas**; (Lei 14.230/21)
- XII. praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a **PROMOVER INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO** do agente público e **PERSONALIZAÇÃO** de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Lei 14.230/21)

§ 1º. Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687/06, **somente** haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, **quando** for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Lei 14.230/21)

§ 3º. O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Lei 14.230/21)

§ 4º. Os atos de improbidade de que trata este artigo **EXIGEM LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO** para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Lei 14.230/21)

§ 5º. **Não se configurará improbidade** a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, **sendo necessária** a aferição de **DOLO** com finalidade ilícita por parte do agente. (Lei 14.230/21)

ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (ART. 11) – ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA <i>qualquer</i> ação ou omissão que viole os deveres de <i>honestidade</i>, <i>imparcialidade</i>, <i>legalidade</i>, e <i>lealdade às instituições</i>, e notadamente:</p>	<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a ação ou omissão DOLOSA que viole os deveres de <i>honestidade</i>, de <i>imparcialidade</i> e de <i>legalidade</i>, caracterizada por uma das seguintes condutas:</p>
<p>III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;</p>	<p>III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, <i>propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado</i>;</p>
<p>IV. negar publicidade aos atos oficiais;</p>	<p>IV. negar publicidade aos atos oficiais, <i>exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado</i> ou de outras hipóteses instituídas em lei;</p>
<p>V. frustrar a licitude de concurso público;</p>	<p>V. frustrar, <i>em ofensa à imparcialidade</i>, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, <i>com vistas à</i> obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;</p>
<p>VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;</p>	<p>VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, <i>desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades</i>;</p>
	<p>NEPOTISMO: XI. nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, <i>até o 3º grau</i>, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, <i>para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta</i> em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <i>compreendido o ajuste mediante designações recíprocas</i>;</p>
	<p>PROMOÇÃO PESSOAL XII. praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, <i>ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal</i>, de forma a PROMOVER INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO do agente público e PERSONALIZAÇÃO de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.</p>
<p>I. praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;</p>	<p>REVOGADOS</p>
<p>II. retardar ou deixar de praticar, <i>indevidamente</i>, ato de ofício;</p>	
<p>IX. deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação;</p>	



X. transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde **sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere**, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990.

Capítulo III - Das Penas

★ Art. 12

Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, **se efetivo**, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Lei 14.230/21)

- I. na hipótese do art. 9º desta Lei (**ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos **até 14 anos**, pagamento de multa civil **equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **não superior a 14 anos**; (Lei 14.230/21)
- II. na hipótese do art. 10 desta Lei (**LESÃO AO ERÁRIO**), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos **até 12 anos**, pagamento de multa civil **equivalente ao valor do dano** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **não superior a 12 anos**; (Lei 14.230/21)
- III. na hipótese do art. 11 desta Lei (**ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS**), pagamento de multa civil de **até 24x o valor da remuneração percebida** pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo **não superior a 4 anos**; (Lei 14.230/21)

IV. (REVOGADO dada pela Lei 14.230/21)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

PENALIDADES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/21)

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º)	PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10)	ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (art. 11)
Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância	-
Perda da função pública	Perda da função pública	-
Suspensão dos direitos políticos até 14 anos	Suspensão dos direitos políticos até 12 anos	-
Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial	Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano	Pagamento de multa civil até 24x o valor da remuneração percebida pelo agente
Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 14 anos	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 12 anos	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 4 anos

ART. 12 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21			
		ANTES	DEPOIS
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º)	Suspensão dos direitos políticos	8 a 10 anos	Até 14 anos
	Multa	Até 3x o valor do acréscimo patrimonial	Equivalente ao acréscimo patrimonial
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	10 anos	Não superior a 14 anos
PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10)	Suspensão dos direitos políticos	5 a 8 anos	Até 12 anos
	Multa	Até 2x o valor do dano	Equivalente ao valor do dano
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	5 anos	Não superior a 12 anos
ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (art. 11)	Suspensão dos direitos políticos	3 a 5 anos	-
	Multa	Até 100x o valor da remuneração	Até 24x o valor da remuneração
	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	3 anos	Não superior a 4 anos

§ 1º. A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, **atinge apenas** o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Lei 14.230/21)

§ 2º. A multa pode ser aumentada **até o dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Lei 14.230/21)

§ 4º. EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR MOTIVOS RELEVANTES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode **extrapolar** o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 5º. No caso de ATOS DE MENOR OFENSA AOS BENS JURÍDICOS tutelados por esta Lei, a sanção **limitar-se-á** à aplicação de MULTA, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 6º. Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Lei 14.230/21)

§ 7º. As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*. (Lei 14.230/21)

§ 8º. A sanção de proibição de contratação com o poder público **deverá constar** do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei 12.846/2013, **observadas** as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 9º. As sanções previstas neste artigo **somente** poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Lei 14.230/21)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Lei 14.230/21)

Capítulo IV - Da Declaração de Bens

★ Art. 13

A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Lei 14.230/21)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

§ 2º. A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Será apenado com a pena de DEMISSÃO, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. (Lei 14.230/21)

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ART. 13 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.</p> <p>§ 4º. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.</p>	<p>Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.</p>

Capítulo V - Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14

Qualquer pessoa **poderá REPRESENTAR À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA** competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

✦ Art. 52 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º. A REPRESENTAÇÃO, *que será escrita ou reduzida a termo e assinada*, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º. A autoridade administrativa REJEITARÁ A REPRESENTAÇÃO, *em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo*. A rejeição **não impede** a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a **imediate apuração dos fatos**, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. (Lei 14.230/21)

ART. 14, § 3º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>§ 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei 8.112/1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.</p>	<p>§ 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.</p>

Art. 15

A COMISSÃO PROCESSANTE *dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas* da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

★ **Art. 16**

Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, **PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Lei 14.230/21)

§ 1º. (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

§ 1º-A. O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado *independentemente* da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (Lei 14.230/21)

§ 3º. O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 dias. (Lei 14.230/21)

§ 4º. A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (Lei 14.230/21)

§ 5º. Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. (Lei 14.230/21)

§ 6º. O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. (Lei 14.230/21)

§ 7º. A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (Lei 14.230/21)

§ 8º. Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência do CPC. (Lei 14.230/21)

§ 9º. Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos do CPC. (Lei 14.230/21)

§ 10. A INDISPONIBILIDADE RECAIRÁ sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (Lei 14.230/21)

§ 11. A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. (Lei 14.230/21)

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. (Lei 14.230/21)

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. (Lei 14.230/21)

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei. (Lei 14.230/21)

PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

- › Poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (caput)
- › Poderá ser formulado independentemente da representação da autoridade que conhecer dos fatos (§ 1º-A)
- › A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual (art. 7º)
- › Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência (§ 8º)
- › Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento (§ 9º)
- › Recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (§ 10)
- › A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar: veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos.
Apenas na inexistência desses: o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. (§ 11)
- › O juiz observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos (§ 12)
- › É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.
- › É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida (§ 14)

★ Art. 17

A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e seguirá o procedimento comum previsto no CPC, salvo o disposto nesta Lei. (Lei 14.230/21)

ART. 17, CAPUT - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou pela PESSOA JURÍDICA INTERESSADA , dentro de 30 dias da efetivação da medida cautelar	Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e seguirá o procedimento comum previsto no CPC, salvo o disposto nesta Lei.

§§ 1º a 4º (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

§ 4º-A. A ação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. (Lei 14.230/21)

§ 5º. A propositura da ação a que se refere o *caput* deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Lei 14.230/21)

§ 6º. A PETIÇÃO INICIAL observará o seguinte: (Lei 14.230/21)

- I. deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Lei 14.230/21)
- II. será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 do CPC. (Lei 14.230/21)

§ 6º-A. O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 do CPC. (Lei 14.230/21)

§ 6º-B. A petição inicial será **rejeitada** nos casos do art. 330 do CPC, bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. (Lei 14.230/21)

§ 7º. Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no **prazo comum de 30 dias**, iniciado o prazo na forma do art. 231 do CPC. (Lei 14.230/21)

~~§§ 8º e 9º.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

§ 9º-A. Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento. (Lei 14.230/21)

~~§ 10.~~ (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de SOLUÇÃO CONSENSUAL, poderão as partes requerer ao juiz a **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO**, por prazo **não superior a 90 dias**. (Lei 13.964/19)

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz: (Lei 14.230/21)

- I. procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade; (Lei 14.230/21)
- II. poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual. (Lei 14.230/21)

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, **sendo-lhe vedado** modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. (Lei 14.230/21)

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir. (Lei 14.230/21)

§ 10-F. Será NULA a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: (Lei 14.230/21)

- I. condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; (Lei 14.230/21)
- II. condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas. (Lei 14.230/21)

§ 11. Em qualquer momento do processo, **verificada** a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente. (Lei 14.230/21)

~~§§ 12 e 13.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo. (Lei 14.230/21)

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 do CPC. (Lei 14.230/21)

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85. (Lei 14.230/21)

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública CABERÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Lei 14.230/21)

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. (Lei 14.230/21)

§ 19. NÃO SE APLICAM NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: (Lei 14.230/21)

- I. a **presunção de veracidade** dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia; (Lei 14.230/21)
- II. a **imposição de ônus da prova ao réu**, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 do CPC; (Lei 14.230/21)
- III. o **ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato**, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos; (Lei 14.230/21)
- IV. o **reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito**. (Lei 14.230/21)

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado. (Lei 14.230/21)

§ 21. Das **DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS** caberá **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. (Lei 14.230/21)

Art. 17-A

(VETADO)

★ Art. 17-B

O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, **celebrar ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Lei 14.230/21)

- I. o **integral ressarcimento do dano**; (Lei 14.230/21)
- II. a **reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida**, ainda que oriunda de agentes privados. (Lei 14.230/21)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 17, § 1º. As ações de que trata este artigo admitem a celebração de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL , nos termos desta Lei.	Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL , desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I. o integral ressarcimento do dano ; II. a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida , ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º. A celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo **dependerá, cumulativamente**: (Lei 14.230/21)

- I. **da oitiva do ente federativo lesado**, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Lei 14.230/21)
- II. **de aprovação, no prazo de até 60 dias**, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, **se anterior** ao ajuizamento da ação; (Lei 14.230/21)
- III. **de homologação judicial**, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo **CONSIDERARÁ** a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, **bem como as vantagens**, para o interesse público, **da rápida solução do caso**. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Para fins de **apuração do valor do dano a ser ressarcido**, deverá ser realizada a oitiva do **Tribunal de Contas competente**, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, **no prazo de 90 dias**. (Lei 14.230/21)

§ 4º. O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. (Lei 14.230/21)

§ 5º. As negociações para a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. (Lei 14.230/21)

§ 6º. O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. (Lei 14.230/21)

§ 7º. Em caso de **DESCUMPRIMENTO DO ACORDO** a que se refere o *caput* deste artigo, o investigado ou o demandado **ficará impedido** de celebrar novo acordo pelo **prazo de 5 anos**, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. (Lei 14.230/21)

★ Art. 17-C

A SENTENÇA proferida nos processos a que se refere esta Lei **deverá, além de observar o disposto no art. 489 do CPC (elementos essenciais da sentença):** (Lei 14.230/21)

- I. **indicar de modo preciso os fundamentos** que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos; (Lei 14.230/21)
- II. **considerar as consequências práticas da decisão**, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos; (Lei 14.230/21)
- III. **considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente; (Lei 14.230/21)
- IV. **considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:** (Lei 14.230/21)
 - a. **os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;** (Lei 14.230/21)
 - b. **a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;** (Lei 14.230/21)
 - c. **a extensão do dano causado;** (Lei 14.230/21)
 - d. **o proveito patrimonial obtido pelo agente;** (Lei 14.230/21)
 - e. **as circunstâncias agravantes ou atenuantes;** (Lei 14.230/21)
 - f. **a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;** (Lei 14.230/21)
 - g. **os antecedentes do agente;** (Lei 14.230/21)
- V. **considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções** relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente; (Lei 14.230/21)
- VI. **considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;** (Lei 14.230/21)
- VII. **indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.** (Lei 14.230/21)

§ 1º. A **ILEGALIDADE SEM A PRESENÇA DE DOLO** que a qualifique **NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE.** (Lei 14.230/21)

§ 2º. Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, **vedada** qualquer solidariedade. (Lei 14.230/21)

§ 3º. **Não haverá remessa necessária** nas sentenças de que trata esta Lei. (Lei 14.230/21)

Art. 17-D

A AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e **não constitui** ação civil, **VEDADO SEU AJUIZAMENTO** para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. **Ressalvado** o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social **submetem-se aos termos da Lei 7.347/85 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA).** (Lei 14.230/21)

CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AÇÃO <i>por</i> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (art. 17-D)	É repressiva;
	De caráter sancionatório;
	Destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal ; e
	Não constitui ação civil.
VEDADO <i>seu</i> AJUIZAMENTO <i>para:</i>	O controle de legalidade de políticas públicas; e
	A proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

★ Art. 18

A SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE a ação fundada nos arts. 9º (**LESÃO AO ERÁRIO**) e 10 (**ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**) desta Lei **condenará** ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (Lei 14.230/21)

§ 1º. **Se** houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens. (Lei 14.230/21)

§ 2º. **Caso** a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no **prazo de 6 meses**, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Para fins de apuração do valor do ressarcimento, **deverão ser descontados** os serviços efetivamente prestados. (Lei 14.230/21)

§ 4º. O juiz poderá autorizar o parcelamento, em **até 48 parcelas mensais** corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa **se** o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato. (Lei 14.230/21)

ART. 18 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.	Art. 18. A sentença que julgar procedente <u>a ação fundada nos arts. 9º (LESÃO AO ERÁRIO) e 10 (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO)</u> desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.
-	§ 1º. Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

-	<p>§ 2º. Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, cabará ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.</p>
-	<p>§ 3º. Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.</p>
-	<p>§ 4º. O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato.</p>

★ Art. 18-A

A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, O JUIZ UNIFICARÁ EVENTUAIS SANÇÕES aplicadas com outras já impostas em outros processos, **tendo em vista** a eventual continuidade de ilícito **ou** a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte: (Lei 14.230/21)

- I. **no caso de CONTINUIDADE DE ILÍCITO**, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, **aumentada de 1/3**, **ou** a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu; (Lei 14.230/21)
- II. **no caso de PRÁTICA DE NOVOS ATOS ILÍCITOS** pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções. (Lei 14.230/21)

UNIFICAÇÃO DAS SANÇÕES (ART. 18-A)

No caso de CONTINUIDADE DE ILÍCITO	O juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (<i>exasperação</i>)	O que for mais benéfico ao réu
	Ou a soma das penas (<i>cúmulo material</i>)	
No caso de PRÁTICA DE NOVOS ATOS ILÍCITOS	O juiz somará as sanções (<i>cúmulo material</i>)	

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o **LIMITE MÁXIMO DE 20 ANOS**. (Lei 14.230/21)

Capítulo VI - Das Disposições Penais

Art. 19

Constitui crime a REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE contra agente público ou terceiro beneficiário, **QUANDO** o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: Detenção de **6 a 10 meses** e MULTA.

✕ Art. 339 do CP.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20

A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA e a SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º. A AUTORIDADE JUDICIAL competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, **sem prejuízo** da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. (Lei 14.230/21)

§ 2º. O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de **até 90 dias, prorrogáveis 1 única vez por igual prazo**, mediante decisão motivada. (Lei 14.230/21)

ART. 20 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Parágrafo único. A <u>autoridade judicial OU ADMINISTRATIVA</u> competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração , quando a medida se fizer necessária à instrução processual.	§ 1º. A <u>autoridade judicial</u> competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração , quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.
-	§ 2º. O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 dias, prorrogáveis 1 única vez por igual prazo , mediante decisão motivada.

★ Art. 21

A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES previstas nesta lei independe:

- I. da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, **salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;** (Lei 14.230/21)
- II. da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

ART. 21 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 21, I. da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;	Art. 21, I. da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;

§ 1º. Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. (Lei 14.230/21)

§ 2º. As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, **sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.** (Lei 14.230/21)

§ 3º. As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade **quando concluírem pela INEXISTÊNCIA DA CONDUTA ou pela NEGATIVA DA AUTORIA.** (Lei 14.230/21)

§ 4º. A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Código de Processo Penal. (Lei 14.230/21)

§ 5º. Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser **COMPENSADAS** com as sanções aplicadas nos termos desta Lei. (Lei 14.230/21)

Art. 22

Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, **podrá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.** (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. (Lei 14.230/21)

ART. 22 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.</p>	<p>Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.</p>

Capítulo VII - Da Prescrição

★ **Art. 23**

A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei **PRESCREVE em 8 ANOS**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Lei 14.230/21)

~~La III.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

PRESCRIÇÃO (ART. 23) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
<p>Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. até 5 anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II. dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III. até 5 anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. 	<p>PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO</p> <p>Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei PRESCREVE em 8 ANOS, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.</p>

§ 1º. A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei **SUSPENDE** o curso do prazo prescricional por, **no máximo, 180 dias corridos**, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Lei 14.230/21)

§ 2º. O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será **CONCLUÍDO** no prazo de **365 dias corridos, prorrogável 1 única vez por igual período**, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Lei 14.230/21)

§ 3º. Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de **30 dias, se não for** caso de arquivamento do inquérito civil. (Lei 14.230/21)

§ 4º. O PRAZO DA PRESCRIÇÃO referido no caput deste artigo **INTERROMPE-SE:** (Lei 14.230/21)

- I. pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Lei 14.230/21)
- II. pela publicação da sentença condenatória; (Lei 14.230/21)
- III. pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Lei 14.230/21)

- IV. pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Lei 14.230/21)
- V. pela publicação de decisão ou acórdão do STF que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Lei 14.230/21)

§ 5º. **INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO**, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela **metade** do prazo previsto no *caput* deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 6º. A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

§ 7º. Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Lei 14.230/21)

§ 8º. O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Lei 14.230/21)

Art. 23-A

É dever do poder público oferecer **contínua capacitação** aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. (Lei 14.230/21)

Art. 23-B

Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, **não haverá** adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. (Lei 14.230/21)

§ 1º. No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final. (Lei 14.230/21)

§ 2º. Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade **se comprovada má-fé**. (Lei 14.230/21)

Art. 23-C

Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos **PARTIDOS POLÍTICOS**, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei 9.096/95. (Lei 14.230/21)

Capítulo VIII - Das Disposições Finais

Art. 24

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25

Ficam revogadas as Leis nºs 3.164/1957 e 3.502/1958, e demais disposições em contrário.